



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2113612-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é paciente LEONARDO DE JESUS PEREIRA DA SILVA e Impetrante JOÃO ESTEVO FADONI NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2113612-08.2025.8.26.0000

Impetrante: João Estevo Fadoni Neto

Paciente: Leonardo de Jesus Pereira da Silva

Corréu: Airton de Lara

Comarca: Caraguatatuba

Juiz: Domicio Whately Pacheco e Silva

Voto nº 18.100

“Habeas corpus” – Revogação da prisão preventiva e determinação de produção de provas – Paciente absolvido no curso da impetração – Perda do objeto – Ordem prejudicada.

O Advogado **João Estevo Fadoni Neto** impetra a presente ordem de “habeas corpus”, com pedido liminar, em favor de **Leonardo de Jesus Pereira da Silva**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba.

Aduz o i. impetrante que o paciente está preso preventivamente pela suposta prática do crime de roubo majorado, por fatos ocorridos aos 05/08/2024. Aponta a fragilidade do reconhecimento ofertado pela vítima, que se deu com base na voz do roubador, atestando que Leonardo nunca trabalhou no local em que se deram os fatos. Relata que na resposta à acusação, a defesa pugnou pela rejeição da denúncia por falta de justa causa (ausência de indícios de autoria), apresentou novas provas e requereu a produção de outras tantas, a fim de corroborar o álibi do paciente, pugnando, ainda, pela revogação da prisão preventiva. Entretanto, a autoridade apontada coatora indeferiu a produção de provas da defesa e ratificou a custódia cautelar de modo genérico. Defende a falta de justa causa para a ação penal, pois diante das provas apresentadas, seria impossível que Leonardo tivesse praticado o roubo. Alega cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de provas sem fundamentação concreta, pois o Juízo “a quo” alegou a desnecessidade de intervenção judicial. Entretanto, atesta o i. impetrante não possuir meios de conseguir as provas pleiteadas, as quais dependem de requisição judicial. Aponta, outrossim, a ilegalidade da segregação preventiva de Leonardo, pois

embasada em decisão não fundamentada e genérica. Assim, pleiteia, em liminar, a suspensão da ação penal e da audiência designada para o dia 05/05/2025, até o julgamento de mérito do presente “writ”, colocando-se o paciente em liberdade. No mérito, pretende a revogação da prisão preventiva e a anulação da r. decisão atacada, determinando-se a produção de provas pretendida pela defesa e a reavaliação da prisão preventiva à luz de nova valoração probatória.

A liminar foi indeferida (fls. 356/358).

Dispensadas as informações de praxe, a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pela denegação da ordem (fls. 364/368).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Prejudicada a impetração.

Em consulta de processos de Primeiro Grau no Sistema SAJ deste E. Tribunal de Justiça, constata-se que após audiência de instrução e julgamento ocorrida aos 05/05/2025, o paciente foi absolvido, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, determinada a expedição de alvará de soltura.

Ausente insurgência ministerial contra a solução absolutória, a autoridade apontada coatora determinou, também, que se certifique o trânsito em julgado (fls. 347/351 dos autos de origem).

Destarte, verifico a perda do objeto e reputo prejudicado o pedido elaborado no presente “writ”.

Isto posto, pelo meu voto, **julgo prejudicada** a ordem de “habeas corpus” impetrada em favor de **Leonardo de Jesus Pereira da Silva**, nos termos acima descritos.

Juscelino Batista
Relator